

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10880.036.396/89-32
RECURSO Nº. : 109.322
MATÉRIA : IRPJ - EXS DE: 1985 a 1989
RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.136

QUEBRAS OU PERDAS DE ESTOQUE - As quebras ou perdas de estoque devem ser comprovadas por uma das formas indicadas no inciso II do art. 184 do RIR/80, sendo inaceitável outros critérios não previstos no inciso, notadamente quando não especificam e quantificam os bens perecidos ou danificados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAKRO ATACADISTA S/A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros NATANAEL MARTINS e MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10880/036.396/89-32
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.136
RECURSO Nº. : 109.322
RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A.

R E L A T Ó R I O

MAKRO ATACADISTA S/A., empresa já qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em SÃO PAULO/OESTE - SP. (fls. 94/96), que, indeferindo a sua impugnação de fls. 76/79, manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 72.

O litígio posto sob o deslinde do Colegiado pode ser assim resumido.

A fiscalização glosou as importâncias contabilizadas nas contas "Diferenças de Alimentos" e "Diferenças de Não Alimentos" que a empresa esclarecera (fls. 5) tratar-se de quebras e falta de mercadorias, por inexistência de laudos ou certificados nesse sentido, em face do disposto no art. 184, inciso II, do RIR/80.

Em sua impugnação, a empresa diz que o caso se enquadra não no inciso II, mas no inciso I do referido artigo, posto que são quebras e perdas razoáveis ocorridas no transporte ou manuseio do produto.

Informação fiscal às fls. 84/86, sustentando o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº.: 10880/036.396/89-32
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.136

94/96), na linha da informação fiscal, assevera que a empresa comercializa produtos acabados não alimentos (eletrodomésticos, roupas, etc) e alimentos que por sua natureza física pressupõem perdas nas hipóteses de deterioração, obsolescência e quebras contempladas no inciso II do artigo 184 do RIR/80 e, portanto, sujeitas às provas descritas nas alíneas "a", "b" e "c" do citado artigo. O inciso I do artigo 184 abrange as hipóteses de perdas consideradas normais e intrínsecas à natureza do produto, que, no seu processo de industrialização, transporte ou manuseio, mesmo revestido de processos especiais, não se evitam as perdas ou quebras, e que mesmo nesse caso não se dispensa prova, apenas não as submete a laudos periciais e ou certificados de autoridade competente.

Assevera o julgador que a fiscalizada contabilizou suas quebras agregadas apenas em rubricas contábeis de "Diferença de Alimentos" e "Diferença de não Alimentos" sem qualquer identificação dos produtos objeto da quebra ou perda. E como não há laudos a respeito, como exige o inciso II do art. 184 do RIR/80, mantém a exigência.

Em seu recurso (fls. 98/107), a sucumbente critica o critério adotado pelo fisco e sustenta que o entendimento correto é o da razoabilidade das perdas e quebras e somente no que escapar a esse conceito é que tem lugar a exigência de laudo.

Lembra que os produtos comercializados por ela também sofrem o efeito do manuseio pelos seus clientes que não raro os danificam ou estragam, notadamente no que se refere a alimentos que ainda sofrem perdas pelo deguste e consumo de alguns, o que é prática comum no gênero de alimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10880/036.396/89-32
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.136

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório. *dh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 10880.036.396/89-32
RECURSO Nº. : 109.322
ACÓRDÃO Nº : 107-04.136

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tem razão a autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, como bem esclareceu o informante fiscal, a cujo pronunciamento de fls. ora me reporto, lendo-o, na íntegra, o inciso I do artigo 184 do RIR/80 tem em mira produtos que, devido a sua constituição ou composição, sofrem uma perda ou quebra natural ao serem aplicados como insumos ou matéria-prima, ou em razão da atividade da empresa, no transporte ou manuseio.

A razoabilidade da quebra ou perda relaciona-se com o produto. Perde-se tanto por cento, tantos quilos ou fração, tantas peças para se obter determinado bem, ou perdem-se tantos bens produzidos no transporte ou manuseio.

A razoabilidade não é em relação à receita bruta obtida pela empresa em razão de sua atividade.

Já o inciso II do referido artigo trata do produto em estoque, inclusive o de mercadorias para venda, que sofre quebras ou perdas por deterioração, obsolescência ou riscos não cobertos por seguros e, neste caso, estão sujeitas a atestado ou certificado da deterioração ou obsolescência ou do evento (incêndio, inundações, etc.), ou ainda laudo de destruição

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº.: 10880/036.396/89-32
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.136

feita na presença da autoridade fiscal. Em todos esses casos especificam-se e quantificam-se os produtos para se determinar em moeda essas quebras ou perdas.

Ainda que se pudesse dar o tratamento do item I do referido artigo regulamentar ao caso concreto, seria imprescindível que se especificassem e quantificassem os produtos que sofreram quebra ou perda, até mesmo para se aferir a razoabilidade pretendida pela recorrente, pois em função do alegado manuseio as mercadorias estariam sujeitas a limites de tolerância distintos para cada espécie.

Não é possível generalizar-se a extremo, como fez a empresa, distribuindo as perdas entre "alimentos" e "não alimentos".

Em resumo: As quebras ou perdas de estoque devem ser comprovadas por uma das formas indicadas no inciso II do art. 184 do RIR/80, sendo inaceitável outros critérios não previstos no inciso, notadamente quando não especificam e quantificam os bens perecidos ou danificados.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.